



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

LEI N.º 1 341

SÚMULA: "INSTITUI O REGIME DE SUPRIMENTO DE FUNDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

27 Anos
PUBLICADO B.O. M.T. Borba
EDIÇÃO N.º 07 Ano I
DE 01-05-2002

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

Art. 1º Fica autorizado a utilização do Suprimento de Fundos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, nos termos desta Lei, com fundamento no art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º O Suprimento de Fundos é o instrumento que visa o atendimento das despesas relativas a:

I – Casos de urgência, emergência ou situações extraordinárias, que possam causar prejuízos ao erário ou colocar em riscos a segurança de pessoas ou valores, em situações ou locais em que o processamento usual possa comprometer o atendimento objetivado;

II – Compra de combustível ou lubrificantes, e efetivação de eventuais reparos para viaturas oficiais, quando em viagem de serviço;

III – Pagamento de despesas de viagem, diretamente relacionadas ao objeto do serviço, não vinculadas às diárias de alimentação e pousada;

IV – Despesas de pequeno vulto, cujo custo de processamento seja superior ao valor do bem ou serviço pretendido, como tal entendidas as que envolverem importância inferior a 01 UFM (uma Unidade Fiscal do Município);

Art. 3º O Suprimento de Fundos será sempre requerido e precedido de Empenho de Despesas, o qual emitido com base no ato próprio de concessão, indicando o nome, cargo ou função, a identidade do agente responsável, o valor a ser entregue, o objetivo do suprimento, o elemento de despesa correspondente, o prazo para comprovação e o período de aplicação.

Art. 4º A concessão de Suprimento de Fundos, mediante Portaria autorizatória, fica restrita:

10/05/02



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

I – aos Secretários Municipais ou aos seus substitutos legais, quando no exercício do Cargo;

II – ao Chefe de Gabinete e aos demais ocupantes de Cargos em Comissão;

III – ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos funcionários e servidores designados para cumprirem programa de trabalho fora do Município de Telêmaco Borba.

§ 1º O servidor que receber Suprimento de Fundos é obrigado a prestar contas de sua aplicação, sujeitando-se à Tomada de Contas, Procedimento Disciplinar Administrativo, se não o fizer no prazo assinalado.

§ 2º Quando se verificar fator impeditivo para aplicação de Suprimento já recebido, o suprido, sob pena de responsabilidade, providenciará seu imediato recolhimento e respectiva Prestação de Contas acompanhada de justificativa.

§ 3º O Secretario Municipal de Finanças manterá registro cronológico do vencimento dos prazos de Prestação de Contas pelos responsáveis.

§ 4º Vencido o prazo de comprovação e não tendo sido protocolada a Prestação de Contas, a Secretaria Municipal de Finanças procederá automaticamente, a retenção do valor total recebido dos créditos suprido.

Art. 5º Não se concederá Suprimento de Fundos:

I – a servidor em alcance ou que tenha incorrido na hipótese do § 4º do artigo anterior;

II – a servidor responsável por dois(2) suprimentos; e

III – a servidor que tenha a seu cargo, a guarda ou a utilização do próprio material a adquirir.

Art. 6º A um único ato de concessão de Suprimento de Fundos poderão corresponder diversos elementos de despesa, de acordo com sua natureza e programa de trabalho.

§ 1º Na aplicação do Suprimento de Fundos não devem ser pagas despesas que não estejam enquadradas no elemento de despesas correspondente.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

§ 2º As despesas pagas através de Suprimento de Fundos serão comprovadas por Notas Fiscais e/ou Recibos passados pelo credor, ressalvado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei.

§ 3º Os recibos passados por pessoa física deverão conter pelo menos:

- a) valor em algarismos e por extenso;
- b) objeto de pagamento; e
- c) identificação do credor, com nome, endereço, carteira de identidade e CPF;
- d) inscrição do segurado na Previdência Social.

§ 4º Os documentos comprobatórios (notas fiscais e recibos) não deverão ter data anterior à do recebimento do numerário pelo suprido.

Art. 7º Todo recibo deverá conter atestado passado por servidor responsável pelo serviço executado em proveito do órgão; toda nota fiscal deverá conter declaração de recebimento e conferência do material pelo almoxarife ou servidor que não o suprido.

§ 1º As despesas de valor reduzido que, por sua natureza, não possam ser comprovadas documentalmente, tais como: despesas de ônibus urbano, táxi, e de aquisição de selos, serão objeto de relacionamento.

§ 2º Não se exigirá atestado para as despesas indicadas no parágrafo anterior.

Art. 8º É vedado, por Suprimento de Fundos, a aquisição de material permanente ou equipamentos bem como a adjudicação de obras.

Art. 9º A Prestação de Contas relativa a Suprimento de Fundos será constituída das seguintes peças:

- a) requerimento do suprido solicitando a aprovação da Prestação de Contas;
- b) cópia do ato de concessão (Portaria);
- c) 1ª via da Nota de Empenho;
- d) comprovantes de despesas realizadas, devidamente classificados e numerados seguidamente, constando a devida quitação do fornecedor;
- e) documentação relativa à licitação, quando exigida;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

f) comprovante do recolhimento do saldo do Suprimento de Fundos, se houver.

Art. 10 Os Suprimentos de Fundos com valores superiores a 30 UFM (trinta Unidade Fiscal do Município), serão obrigatoriamente depositados em estabelecimentos bancários, em conta especial no nome do suprido, de modo que os pagamentos sejam processados por intermédio de cheques.

§ 1º Não se enquadram nas disposições do *caput* deste artigo os Suprimentos de Fundos concedidos para atendimento de Programas de Trabalho fora da sede do Município.

§ 2º O extrato da conta corrente bancária, demonstrando a movimentação do Suprimento de Fundos a que se refere o *caput* deste artigo, será parte integrante da Prestação de Contas prevista pelo art. 9º.

Art. 11 O processo de Prestação de Contas de Suprimento de Fundos será examinado pela Secretaria Municipal de Finanças, que emitirá parecer conclusivo, ao Prefeito, opinando pela aprovação.

§ 1º Aprovada a Prestação de contas do Suprimento de Fundos pelo Prefeito, o processo retornará à Secretaria Municipal de Finanças para os registros de baixa de responsabilidade do suprido.

§ 2º Quando a Prestação de Contas do Suprimento de Fundos, por conter irregularidade, for impugnada ou não aprovada pelo Prefeito, o processo será restituído à Secretaria Municipal de Finanças que adotará as providências necessárias para evitar prejuízo à Fazenda Municipal.

Art. 12 O servidor que der causa à qualquer irregularidade, será imputada as seguintes penalidades:

I - ressarcimento ao Erário Público dos valores apurados a título de prejuízo ou ônus decorrente de mal versão dos recursos, acrescidos de multa e juros legais;

II - multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais;

III - sanções disciplinares estabelecidas na Lei nº 969/93;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

Art. 13 As sanções de caráter econômico serão consignadas em folha de pagamento, na proporção da 5^a (Quinta) parte dos vencimentos.

Art. 14 A prestação de contas dos recursos anteriormente liberados por Portaria, deve ser apresentada até o 75º (septuagésimo quinto) dia a contar da liberação do recurso, considerando-se de 60 (sessenta) dias para a utilização e 15(quinze)dias para apresentação da prestação de contas à Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único Aos responsáveis pelo adiantamento que ultrapassarem o prazo fixado neste artigo, será aplicada multa correspondente a 1% (hum por cento) ao mês, do valor global do adiantamento, até a respectiva entrega da prestação de contas.

Art. 15 Aplicam-se subsidiariamente, as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no que pertine à concessão, aplicação e comprovação do Suprimento de Fundos.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO
BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 14 de
maio de 2002.**

16/05/02
Carlos Hugo Wolff Von Graffen
Prefeito Municipal